

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM, SEGUNDA FASE, SEGUNDA ETAPA.**

A UNIÃO, representada neste ato pelo **Coordenador-Geral de Programas e Projetos de Cooperação da Subsecretaria de Gestão Estratégica/SE do Ministério da Fazenda, Luiz Alberto de Almeida Palmeira, brasileiro, CPF nº 270.699.231-04, Cédula de Identidade nº 968.427 - SSP/DF, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Portaria MF nº 224, de 07 de maio de 2014, doravante denominada UNIÃO, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.937, de 28 de janeiro de 2013, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Matriz, Brasília-DF, CEP 70092-900, neste ato representada por seu **Vice-Presidente de Governo Roberto Barros Barreto, brasileiro, CPF nº 225.918.771-49 Cédula de Identidade nº 634.445 - SSP/DF, nomeado pela Resolução nº 506, da Ata nº 495, de 23/01/2018 do Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, doravante denominada simplesmente CAIXA, RESOLVEM** celebrar o presente Contrato, não oneroso, de Agente Financeiro do "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM", elaborado em conformidade com a minuta aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Processo Administrativo nº 12105.000033/2017-17, com submissão às seguintes cláusulas:**

### **I - DO OBJETO**

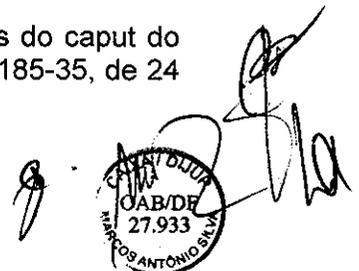
**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de agenciamento financeiro pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a execução do "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM".

Parágrafo Primeiro - Para realização do serviço, a CAIXA celebrará com cada Município, **CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO**, obedecidas as condições estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa - ROP, inclusive com apresentação de garantia pelo Município.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se ao presente Contrato as disposições da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do Voto nº 096/99, de 18 de agosto de 1999, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em 22 de setembro de 1999.

### **II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Este Contrato é celebrado nos estritos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 14 da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

  
Circular stamp: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAB/DF, 27.933, MARCOS ANTONIO SILVA

**III - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - São obrigações da CAIXA, com relação aos projetos dos Municípios, doravante denominados PROJETOS, financiados com recursos do PNAFM:

I – orientar e apoiar os Municípios na elaboração do pedido de financiamento e na obtenção da necessária autorização da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nos termos da Resolução SF nº 43/01, para contratação do subempréstimo no âmbito do PNAFM;

II – prestar assistência técnica aos Municípios na elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PROJETOS, segundo orientação da Unidade de Coordenação de Programas – UCP, por meio de Instrumento Administrativo específico a ser firmado com a UNIÃO, que contemple a devida remuneração da CAIXA pela prestação de serviços;

III – certificar a elegibilidade dos Municípios para a contratação do subempréstimo;

IV – elaborar e celebrar o CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO com cada Município, verificando, além dos requisitos estabelecidos no Contrato de Empréstimo BID nº 3391/OC-BR, neste Contrato e no ROP, o atendimento às disposições legais relativas às contratações com a UNIÃO, inclusive no tocante às necessárias garantias, que obrigatoriamente devem ser apresentadas pelo Município e que, portanto, devem estar previstas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

V – publicar o extrato de cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO no Diário Oficial da União;

VII – analisar os pedidos de desembolso e respectivas justificativas de gastos apresentados pelos Municípios em conformidade com as regras definidas no ROP e de acordo com as instruções da UCP;

VIII – repassar à conta do Município vinculada ao PROJETO, após recebidos da UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, até o segundo dia útil subsequente ao crédito, os recursos relativos a cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

IX – realizar a cobrança dos encargos e amortizações dos subempréstimos;

X – efetivar os pagamentos diretamente aos fornecedores dos bens e serviços adquiridos por cada Município, amparados pelos recursos do financiamento e da contrapartida, após as certificações do responsável pelo PROJETO no Município e a autorização da autoridade municipal detentora da competência respectiva, desde que exista disponibilidade na conta de depósito vinculada ao PROJETO;

XI – elaborar e manter os registros detalhados do PROJETO de cada Município, na forma estabelecida pela UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas/ Ministério da Fazenda - e de acordo com o CONTRATO BID nº 3391/OC-BR e seus anexos, de modo a:



- i) permitir a identificação das quantias das diferentes fontes alocadas ao PROJETO de cada Município;
- ii) consignar os investimentos no PROJETO com recursos do financiamento e da contrapartida;
- iii) conter os detalhes necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados;
- iv) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria dos investimentos básicos;

XII - disponibilizar aos Municípios, até 30 (trinta) dias após encerrado cada ano-calendário, as demonstrações financeiras relativas a cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO, indicando o uso dos recursos do financiamento e da contrapartida, na forma estabelecida pela UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda;

XIII - transferir ao Tesouro Nacional os recursos recebidos de cada Município, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, em cumprimento das obrigações estabelecidas no CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XIV - informar à UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, prontamente, qualquer mora de Município no cumprimento das obrigações pactuadas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XV - executar, após autorização da UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, as garantias previstas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XVI - participar das reuniões de avaliação da execução dos PROJETOS a serem promovidas seguindo as diretrizes estabelecidas pela UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda;

XVII - fornecer à UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda, prontamente, todas as informações que lhe forem solicitadas acerca de cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

XVIII - solicitar aos Municípios todas as informações que lhe forem requeridas pela UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda;

XIX - cumprir todas as demais obrigações previstas neste CONTRATO, as previstas nas Cláusulas 4.05 a 4.11 do Contrato de Empréstimo BID nº 3391/OC-BR, e as que lhe correspondam de acordo com os Documentos do Programa.

XX - manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições inerentes à habilitação e qualificação de agente financeiro para o perfeito cumprimento deste Contrato.

Parágrafo Único - A CAIXA não poderá gravar, ceder ou transferir a terceiros de qualquer forma, os direitos relativos aos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS, sem a prévia autorização da UNIÃO.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text: 'CAIXA ECONÔMICA FEDERAL', 'OAB/DF', '27.933', and 'MARCOS ANTONIO BLANCO'.

**IV - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO**

**CLÁUSULA QUARTA** – A fim de viabilizar o perfeito desempenho da prestação de serviços ora pactuada, a UNIÃO se compromete a envidar todos os esforços no sentido de cooperar com a CAIXA na adoção dos procedimentos pertinentes à administração dos créditos de que trata o presente contrato, com relação aos PROJETOS financiados com recursos do PNAFM:

I – transferir à CAIXA, por intermédio da UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, os recursos necessários à execução de cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO, de acordo com as solicitações de desembolso por ela apresentadas, observada a sistemática da Conta de Reserva Bancária mantida no Banco Central do Brasil;

II – informar à CAIXA, por intermédio da UCP/MF - Unidade de Coordenação de Programas/Ministério da Fazenda, após o término de cada semestre, tão logo seja disponibilizada pelo BID, a taxa de juros e demais encargos financeiros a serem aplicados em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO para o semestre.

III – realizar a gestão, a supervisão e a coordenação geral dos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMO;

IV – estabelecer, em conjunto com a CAIXA, os procedimentos de controle necessários à manutenção de adequada e tempestiva troca de informações e providências sobre os CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMO;

V – responder, tempestivamente, às solicitações de informações e orientações requeridas pela CAIXA, pertinentes aos contratos sob sua administração;

VI – cooperar com a CAIXA, no que for possível, em ações que visem ao aperfeiçoamento e manutenção do sistema de controle e segurança dos contratos celebrados com os Municípios;

VII – adotar as medidas necessárias para encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos processos relativos aos contratos em situação de inadimplência, quando passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União;

**V – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS**

**CLÁUSULA QUINTA** – Os valores recebidos pela CAIXA dos mutuários dos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS serão transferidos à UNIÃO no dia útil subsequente ao do recebimento, por meio da Mensagem do Sistema de Pagamentos Brasileiro – STN 0001, mediante preenchimento de “Guia de Recolhimento da União – GRU”, de acordo com orientação expedida à CAIXA pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – No caso de recebimento por meio de documento compensável, a transferência a que se refere o caput deverá ocorrer na data de liquidação da compensação, que será feita em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



**VI – DA SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS**

**CLÁUSULA SEXTA** – A UNIÃO poderá suspender a liberação de recursos à CAIXA, para execução dos PROJETOS amparados nos CONTRATOS DE SUBEMPRESTIMOS, nas seguintes hipóteses:

I – se o Município não cumprir suas obrigações contratuais;

II – se o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID suspender os desembolsos do Empréstimo à União;

III – se não houver previsão de recursos financeiros no orçamento da UNIÃO para a execução do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM”.

Parágrafo Único - a suspensão da liberação de recursos à CAIXA não gera direito ao pagamento de multa por parte da UNIÃO.

**VII – DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente contrato não é oneroso. A CAIXA, a título de remuneração pela prestação de serviços de agente financeiro não perceberá nenhuma importância financeira da União.

Parágrafo Único – A remuneração da CAIXA pelos serviços de agente financeiro aqui indicados será devida pelos Municípios, e o seu montante poderá ser definido nos CONTRATOS DE SUBEMPRESTIMOS celebrados entre a CAIXA e os referidos Municípios.

**VIII – DOS DESEMBOLSOS DO PNAFM**

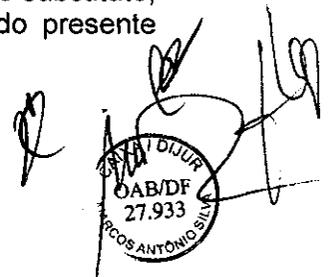
**CLÁUSULA OITAVA** – Em cada exercício, os recursos relativos à execução do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM” deverão estar incluídos em dotação orçamentária específica do Ministério da Fazenda.

**IX – DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA NONA** – Este CONTRATO terá vigência de cinco anos, contada a partir da publicação no Diário Oficial da União, do extrato de inexigibilidade de licitação.

**X – DO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão designados pela UNIÃO os servidores responsáveis, fiscal e substituto, para acompanhar, fiscalizar e atestar a prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO.



**XI – DA SOLICITAÇÃO DA CGU**

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** – por força do disposto no Decreto nº 8.910/2016, em especial no tocante ao seu artigo 9, inciso IV, fica a CAIXA autorizada, de antemão, a prestar quaisquer informações e a transmitir quaisquer documentos à Secretaria Federal de Controle Interno ou a qualquer órgão competente da Controladoria-Geral da União, nos termos de suas respectivas determinações.

**XII - DA PUBLICIDADE, VALIDADE E EFICÁCIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** – O presente CONTRATO somente terá eficácia depois da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei nº 8666/1993.

Parágrafo Único – Incumbirá à UNIÃO, às suas expensas e por meio da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, providenciar a publicação do extrato referido no *caput* desta cláusula.

**XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** – Aplicam-se a este CONTRATO as seguintes disposições gerais:

I - Os entendimentos necessários à consecução dos objetivos deste CONTRATO dar-se-ão entre os representantes das partes, especial e expressamente designados para tal fim;

II – A correção de falhas na prestação dos serviços, em decorrência de atuação comprovada da CAIXA, deverá se realizar dentro de prazos definidos caso a caso, que permitam manter inalterada a programação geral dos serviços, correndo os custos consequentes à conta da CAIXA.

**XIV - DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA** – O presente CONTRATO poderá ser rescindido, sem implicação de penalidades de qualquer espécie, por qualquer uma das partes, a qualquer tempo, devendo a parte interessada comunicar a denúncia à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As hipóteses de rescisão por inexecução total ou parcial do presente contrato são as seguintes:

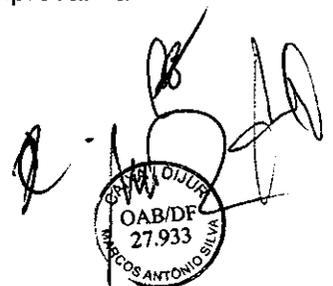
I – interesse conjunto entre as partes, na hipótese da CAIXA perder a condição de Agente Financeiro exclusivo do Programa PNAFM;

II – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;

III – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade de prestação de serviços, nos prazos estipulados;

IV – paralisação e/ou atraso injustificado na prestação dos serviços;

V – a subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato;



Handwritten signature and circular stamp of Marcos Antônio Silva, OAB/DF 27.933.

VI – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do art. 67 da Lei 8.666/93;

VIII – a extinção, a decretação de falência ou alteração social ou ainda a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

IX – alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CAIXA, que prejudique a execução do contrato;

X - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XI – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – A rescisão do contrato poderá ser:

I - amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração;

II – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos II a X e XII, anterior: e,

III – judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Segundo – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos X a XIII, anterior, sem que haja culpa da CAIXA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) pagamento devido pelos submutuários (Municípios) pela execução do contrato até a data da rescisão;
- b) pagamento do custo de desmobilização, se houver.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo a rescisão, a CAIXA adotará todas as providências com vistas à transferência das atribuições para o outro administrador indicado pela UNIÃO.

Parágrafo Quinto – Ocorrendo a rescisão, a CAIXA se obriga a:

Handwritten signature and circular stamp of the OAB/DF (Ordem dos Advogados do Brasil - Distrito Federal) with the number 27.933 and the name MARCOS ANTONIO.

- a) elaborar relatório informando a posição de cobrança de cada contrato, bem como indicando, se for o caso, os profissionais encarregados dos trabalhos de recuperação de crédito;
- b) entregar à empresa ou entidade indicada ou aprovada pela UNIÃO, toda a documentação referente aos contratos até então administrados, bem como o relatório indicado na alínea anterior;
- c) prestar todas as informações solicitadas pela UNIÃO e pela entidade que dará continuidade aos trabalhos de cobrança. **V – DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA** – o atraso no recolhimento dos recursos à UNIÃO (inciso XII da cláusula terceira deste Contrato) acarretará acréscimo de juros de mora e multa, conforme incisos a seguir:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento e o percentual dos juros de mora relativos ao mês que o recolhimento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento);

II – o recolhimento de recursos à UNIÃO fora do prazo previsto será acrescido de multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), do valor do recolhimento.

Parágrafo Primeiro – o descumprimento dos prazos em relação à obrigação da CAIXA prevista no inciso VII da CLÁUSULA TERCEIRA acarretará em pagamento de juros de mora e multa em favor do Município contratante do Projeto PNAFM, nos mesmos percentuais previstos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo – A CAIXA poderá pleitear a suspensão da aplicação de penalidades por descumprimento do recolhimento de recursos nos prazos previstos neste CONTRATO, na hipótese da ocorrência de fatos relevantes que tornem inexecutível o cumprimento dos prazos estabelecidos neste contrato. Neste caso, deverá apresentar justificativa formal à UCP/MF, até o primeiro dia subsequente à data de recolhimento de recursos.

Parágrafo Terceiro - As disposições contidas no artigo 87 da Lei 8666/1993 poderão ser aplicadas na hipótese de prejuízos configurados à União por deficiência na prestação dos serviços inerentes a este Contrato.

## XVI - DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA** – Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa, ouvidos os setores responsáveis pela execução e fiscalização do presente CONTRATO.

Parágrafo Primeiro – Para dirimir divergência da execução deste CONTRATO, utilizar-se-á previamente a Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que lhe sucederem.

Parágrafo Segundo – Caso haja necessidade de manifestação judicial para solucionar qualquer controvérsia oriunda do presente CONTRATO, elege-se o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimi-la.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes celebram o presente CONTRATO em duas vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 29 de AGOSTO de 2018.

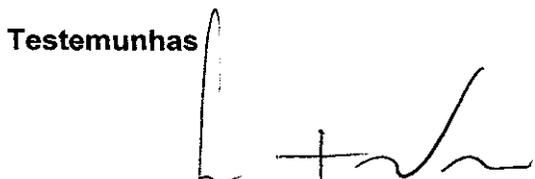


Luiz Alberto de Almeida Palmeira  
Ministério da Fazenda



Roberto Barros Barreto  
Caixa Econômica Federal

**Testemunhas**



Nome: JOSENILSON TORRES VEDAS

CPF: 292536005-68



Nome: RAFAEL EDUARDO DE MELO LEITE

CPF: 891.969.881-34

